

PARECER CONJUNTO Nº 008/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 009/2020 de 13 de Abril de 2020

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, sem apresentação de emenda.

EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN

CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO

ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 de Abril de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas que foram priorizadas no PPA.

Assim, a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de governo, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas de governo. Uma das principais funções da

LDO será a de selecionar entre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O PLDO do Município, para o exercício de 2021 foi protocolado dentro do prazo legal pelo Poder Executivo Municipal e deve ser votado até o encerramento do primeiro período dos trabalhos legislativos, ou seja, dentro de prazo razoável para sua apreciação e aprovação de forma a não comprometer a elaboração orçamentária.

Como disposto na sua justificativa, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, servindo como orientação para elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, igualmente, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da Audiência Pública

Considera-se cumprido em parte o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, onde não foi possível à Câmara realizar ampla discussão diretamente com a população para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias, por questão de força maior, vez que o alastramento da pandemia do coronavírus impediu a realização de aglomerações.

No entanto, foi realizada audiência pública através de videoconferência, tudo consignado em ata, que se encontra arquivado neste parlamento.

Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000 Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, o artigo 53, § 3º da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de até 50%

(cinquenta por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária anual. Entendemos como razoável tal limite.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, de iniciativa privativa, quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Do Legislativo

Dispõe a Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Assim sendo, propomos uma emenda aditiva ao art. 26, acrescentando o § 3º nos seguintes termos:

Neste ponto, o art. 38 e seus parágrafos, contemplam o percentual de 7%, constante do art. 29-A, inciso I, da CF, obedecendo os ditames constitucionais.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos

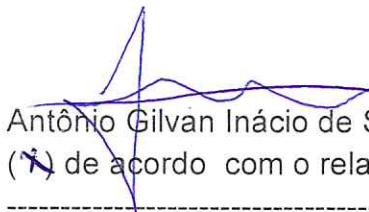
favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Raimundo Darlan Cassiano da Silva
Relator



Antônio Gilvân Inácio de Sales - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório



Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

(X) de acordo com o relatório

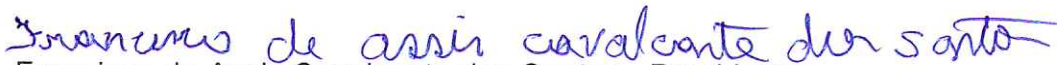
-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira
Relator

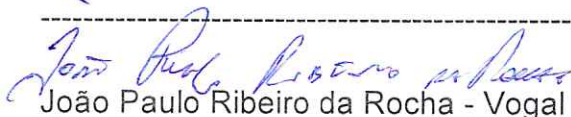


Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório



João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório